



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051087-69.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AZEVEDO & TRAVASSOS INFRAESTRUTURA LTDA, é apelado IDEAL AREIA E PEDRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1051087-69.2023.8.26.0002 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 3ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro

Apelante: AZEVEDO & TRAVASSOS INFRAESTRUTURA LTDA.

Apelado: IDEAL AREIA E PEDRA

MM. Juiz de primeiro grau: Fabricio Stendard

Voto nº 49.249

Apelação – Ação monitória – Sentença de rejeição dos embargos – Apelante que, embora intimada, não regulariza a respectiva representação processual – Quadro impondo o não conhecimento do recurso, nos termos do disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC e consoante expressamente alertado no despacho que determinou a correção da falta.

Não conheceram da apelação.

1. Trata-se de ação monitória proposta por IDEAL AREIA E PEDRA em face de AZEVEDO & TRAVASSOS INFRAESTRUTURA LTDA.

A r. sentença rejeitou os embargos e declarou constituído o título executivo judicial, em favor da autora, no valor de

Apelação Cível nº 1051087-69.2023.8.26.0002 -Voto nº 49249

R\$ 6.909,83. Responsabilizou a ré pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor do título executivo (fls. 84/85).

Apela a vencida, requerendo, inicialmente, o diferimento no recolhimento do preparo recursal. No mais, argumenta o que segue, em síntese: (a) nenhum dos documentos apresentados demonstraram o direito da apelada, uma vez que não comprovam a efetiva venda dos produtos, tampouco sua entrega à apelante; (b) as notas fiscais trazidas aos autos estão desprovidas de aceite; (c) a apelada não se desincumbiu do ônus de comprovar, por escrito, o valor que alega fazer jus (fls. 88/103).

2. Recurso tempestivo (fls. 87/88) e respondido (fls. 114/122).

É o relatório do essencial.

3. O recurso não merece ser conhecido.

Ora, pelo despacho de fls. 131/132, reiterando o já antes determinado em primeiro grau, este relator assinou prazo para que a apelante regularizasse a respectiva representação processual, mediante a subscrição do instrumento de mandato.

A omissão não foi suprida.

Segundo se depreende do disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, descumprida a determinação, em fase recursal, de regularização da representação processual, o relator não conhecerá do recurso se a providência couber ao recorrente.

Donde se impor o não conhecimento do recurso.

4. A notícia de renúncia ao mandato, prestada na petição de fls. 135/137, nem mesmo merece ser considerada, à falta, insisto, de demonstração da existência do mandato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Em atenção ao art. 85, §11, do CPC, os honorários de sucumbência são redimensionados para 15% sobre a mesma base de cálculo fixada em primeiro grau.

Posto isso, meu voto **não conhece** da apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator